**PARECER**
**COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.**

**Projeto de Lei n° 180/26** – "Institui a Semana Municipal do Nascituro e da Mãe Gestante no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de São Pedro e dá outras providências."

A competência do Município para legislar sobre a matéria decorre do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, por se tratar de tema de interesse local.

No que se refere à iniciativa legislativa, também não há impedimentos legais, uma vez que a proposição versa sobre assunto de iniciativa comum dos parlamentares e do chefe do Executivo, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica do Município.

Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente concluí que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 26 de outubro de 2026.

Sala das Comissões,

Daniel José Sepulvida
Presidente

Albino Antunes
Relator

Cristiano Duarte Neto
Secretário

**Relatório.**

Trata-se de **Projeto de Lei n° 180/26** – "Institui a Semana Municipal do Nascituro e da Mãe Gestante no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de São Pedro e dá outras providências."

A competência do Município para legislar sobre a matéria decorre do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, por se tratar de tema de interesse local.

No que se refere à iniciativa legislativa, também não há impedimentos legais, uma vez que a proposição versa sobre assunto de iniciativa comum dos parlamentares e do chefe do Executivo, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica do Município.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possuí vícios que impeça sua apreciação em Plenário.

São Pedro, 26 de outubro de 2026.

**Albino Antunes**
**Relator**

**PARECER JURÍDICO Nº:** 152/2026

**Assunto**: PROJETO DE LEI Nº 180/2026 – Institui a Semana Municipal do Nascituro e da Mãe Gestante no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de São Pedro e dá outras providências.

**Autores**: Vereadores Carlos Eduardo Oliveira; José Roberto de Moura; Cristiano Duarte Neto; Aldo Alves da Silva; e Luciano Mazzonetto

***EMENTA**: Projeto de Lei Ordinária – Iniciativa parlamentar – Instituição da Semana Municipal do Nascituro e da Mãe Gestante – Matéria de interesse local – Adequação da via legislativa – Iniciativa legítima – Ausência de imposição de obrigações específicas aos órgãos do Poder Executivo – Observância ao princípio da separação dos Poderes – Constitucionalidade e juridicidade reconhecidas.*

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa dos Ilustres Vereadores mencionados em epígrafe, enquanto representantes do Poder Legislativo local, que visa instituir a Semana Municipal do Nascituro e da Mãe Gestante, a ser realizada anualmente na semana que compreender o dia 8 de outubro, incluindo-a no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de São Pedro.

Neste sentido, o projeto estabelece os objetivos da semana comemorativa, voltados à conscientização sobre a proteção à vida, à valorização da maternidade, ao incentivo ao acompanhamento pré-natal e ao acolhimento de gestantes (art. 3º), prevendo, ainda, a possibilidade de promoção de atividades educativas, assistenciais e comunitárias pelo Poder Executivo Municipal (art. 4º), além de disposições relativas ao custeio das ações, à celebração de parcerias e à regulamentação da futura legislação (arts. 5º e 6º).

Na justificativa anexa à propositura, em apertada síntese, aduz-se que a instituição da semana comemorativa tem por finalidade promover a conscientização sobre a proteção à vida e à maternidade, fortalecendo as políticas públicas municipais direcionadas à saúde da mulher e da criança. Destaca-se, ainda, a importância do acompanhamento pré-natal adequado e humanizado para a redução da mortalidade materna e infantil, buscando-se estimular a mobilização comunitária, a realização de atividades educativas nas Unidades Básicas de Saúde, o apoio social às gestantes em situação de vulnerabilidade e a valorização dos profissionais da saúde.

É o relatório. Passo à análise.

## II. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, não se verifica qualquer vício de competência na propositura em análise, tampouco inadequação da via legislativa eleita.

A competência do Município para legislar sobre a matéria decorre do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, bem como do art. 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, por se tratar de tema de evidente interesse local. Ademais, a instituição de semana comemorativa destinada à conscientização e à valorização da saúde materno-infantil encontra respaldo nos arts. 23, inciso II, e 196 da Constituição Federal, que contemplam a atuação do Poder Público na proteção e promoção da saúde.

A matéria, portanto, se insere legitimamente no campo de atuação legislativa municipal, mostrando-se adequada sua disciplina por meio de lei ordinária, especialmente diante da pretensão de instituir data comemorativa no calendário oficial do Município.

No que se refere à iniciativa legislativa, de modo geral, também não há impedimentos legais, uma vez que a proposição versa sobre assunto de iniciativa comum dos parlamentares e do Chefe do Executivo, nos termos do art. 47 da Lei Orgânica Municipal, não se enquadrando, em princípio, nas hipóteses de iniciativa reservada previstas em seu art. 49.

Com efeito, a instituição de datas comemorativas e campanhas de conscientização não constitui matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, desde que a legislação não interfira na estrutura administrativa, não discipline as atribuições de seus órgãos ou imponha obrigações concretas relacionadas à organização e execução de serviços públicos.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 878.911/RJ (Tema 917 de Repercussão Geral), firmou entendimento de que a iniciativa parlamentar não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo quando a legislação, ainda que possa gerar despesas à Administração, não dispõe sobre sua estrutura, atribuições de seus órgãos ou regime jurídico de servidores públicos.

Ademais, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem se posicionando no sentido de que a instituição de semanas temáticas, campanhas e datas comemorativas não invade, por si só, competência privativa do Executivo, tampouco configura interferência na organização administrativa municipal:

*Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 4.576, de 30 de outubro de 2023, de Ubatuba, que "Institui a Campanha Vida Sempre depressão jamais" – Lei de iniciativa parlamentar – Matéria de interesse local e com efetivação de política pública – Princípio da Separação dos Poderes não vulnerado pela norma questionada – Legislador municipal instituiu política pública em favor da promoção e proteção da saúde, com finalidade de informar e conscientizar a população em geral sobre a enfermidade, sem impor os meios de cumprimento da obrigação, que permanece a cargo da discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo – Mácula constitucional inexistente – Ação improcedente.* (ADI nº 2197540-85.2024.8.26.0000, Rel. Des. Ademir Benedito, j. em 18/09/2024);

*Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 3.448, de 25 de abril de 2022, do Município de Paraguaçu Paulista, que "Institui a Semana Municipal de Informação, Combate e Prevenção à Depressão". Ausência de vício de iniciativa – Ato normativo de origem parlamentar – Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Carta Bandeirante – Competência legislativa concorrente. Norma abstrata e genérica que institui no calendário municipal semana com nítido propósito informativo – Legislação que não interfere na gestão do Município e tampouco veicula matéria inserida na reserva de administração – Ofensa ao princípio da separação dos poderes não configurada – Ação improcedente.* (ADI nº 2066995-58.2023.8.26.0000, Rel. Des. Vianna Cotrim, j. em 31/05/2023).

Também é válido destacar que, mais recentemente, o Órgão Especial do TJSP, ao julgar a ADI nº 2318571-72.2024.8.26.0000, de relatoria do Desembargador Jarbas Gomes, em 09/04/2025, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 4.441/2024, do Município de Poá, que instituiu a "Semana de Apoio ao Jovem para o Futuro" no calendário municipal, afastando a alegação de vício de iniciativa e de indevida ingerência do Legislativo na Administração Pública, embora a legislação fizesse referência à realização da semana por intermédio da gestão municipal e da Secretaria competente.

No caso em análise, o art. 4º não impõe a realização das atividades nele previstas, tampouco atribui novas competências às Secretarias Municipais mencionadas, tratando-se de previsão facultativa e exemplificativa, e permanecendo a implementação das ações subordinada aos critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, ao qual compete definir sua forma de execução e os órgãos envolvidos. Assim, não se verifica interferência na organização administrativa municipal ou afronta ao princípio da separação dos Poderes

No que concerne às disposições orçamentárias, também não se identifica impedimento jurídico, uma vez que o art. 5º contempla previsão genérica de custeio e possibilidade de celebração de parcerias, sem estabelecer despesas obrigatórias de execução imediata, devendo eventual aplicação de recursos públicos observar a legislação orçamentária e financeira pertinente.

No mais, não se constatam vícios materiais de inconstitucionalidade na propositura, uma vez que a instituição da semana comemorativa, com finalidades educativas, informativas e assistenciais, não afronta princípios ou normas fundamentais da Constituição Federal ou da Constituição Estadual. Assim, trata-se de iniciativa legislativa legítima, compatível com a ordem constitucional vigente, não se identificando vícios jurídicos que comprometam a regular tramitação da matéria.

## III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 180/2026, estando este regularmente apto para a respectiva tramitação, discussão e votação por esta A. Casa Legislativa.

Destaca-se, por derradeiro, que o presente parecer jurídico constitui manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, servindo como orientação quanto à conformidade da proposição com a legislação vigente, restando ressalvada a análise das Comissões Regimentais e cabendo aos nobres Vereadores a apreciação e deliberação quanto ao mérito da matéria.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 22 de outubro de 2026.

**VICTOR GARCIA REIGADA**
**ADVOGADO LEGISLATIVO**
**OAB/SP Nº 410.485**